

LEI Nº 062, PROMULGADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2020.

INSTITUI O PROGRAMA DE MICROFINANÇAS DE NOVA LIMA, PARA ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Microfinanças de Nova Lima, que tem por objetivo possibilitar o enfrentamento das consequências econômicas decorrentes da Pandemia COVID-19 mediante:

- I - o acesso facilitado ao crédito, incentivando a geração de emprego e renda, aos microempreendedores individuais, empreendedores de micro e pequenas empresas, bem como profissionais autônomos;
- II - o estímulo à utilização intensiva de matérias-primas e mão-de-obra locais.

§1º - Para fazer jus aos benefícios do Programa de Microfinanças de Nova Lima, os microempreendedores individuais, empreendedores de micro e pequenas empresas e profissionais autônomos devem demonstrar a perda de emprego, suspensão de contrato de trabalho ou diminuição significativa do faturamento do empreendimento, ocasionadas por medidas administrativas implementadas pela União, pelo Estado ou pelo Município, para o enfrentamento da Pandemia COVID-19;

§2º - Para consecução dos objetivos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o Programa de Microfinanças de Nova Lima, adotará a metodologia de atendimento presencial apenas nos espaços definidos pela Prefeitura Municipal, observadas as diretrizes sanitárias pertinentes, visando:

- I - orientar sobre a utilização do crédito;
- II - conhecer o negócio que se pretende montar, incrementar ou alterar;

III - avaliar a efetiva ocorrência de perda de emprego, suspensão de contrato de trabalho ou diminuição significativa do faturamento do empreendimento, ocasionadas por medidas administrativas implementadas pela União, pelo Estado ou pelo Município, para o enfrentamento da Pandemia COVID-19.

§ 3º - O valor, prazo e condições do crédito devem ser definidos após avaliação da necessidade, viabilidade econômica e capacidade de pagamento do negócio apurados por meio de levantamento socioeconômico efetuado no atendimento presencial junto ao empreendedor.

Art. 2º Para consecução do objetivo de que trata o inciso II do caput do art.1º, entende-se por inclusão financeira:

- I - a expansão e a melhoria do acesso da população no desenvolvimento de atividades econômicas;
- II - promoção da educação financeira, visando maior nível de conhecimento dos produtos financeiros, bem como informações mais claras e objetivas com automático aumento da transparência;
- III - adequação da oferta dos serviços financeiros de microcrédito às necessidades da população, especialmente empreendedores de pequenos negócios; e
- IV - realização de parcerias com instituições de crédito, de ensino e de capacitação empresarial.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer e firmar parcerias para operacionalização do Programa de Microfinanças de Nova Lima por meio de:

- I - associações Cívicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou Organizações da Sociedade Civil - OSC;
- II - sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte;
- III - cooperativas de Crédito;
- IV - instituições empresariais;
- V - instituições de ensino e de preparação empresarial;
- VI - sociedades de Garantia de Crédito;
- VII - agências de Fomento e Desenvolvimento;
- VIII - instituições Financeiras.

Parágrafo único - As parcerias com as instituições de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo considerarão, entre outros fatores:

- I - o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei;
- II - o apoio ao empreendedor por meio de ações complementares de educação financeira e fiscal, prevenção ao endividamento e educação empreendedora;
- III- condições para os financiamentos e taxas de juros baixas;
- IV - desempenho social e econômico; e
- V - condições favoráveis à geração de emprego e renda.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Microfinanças para enfrentamento da COVID-19, que tem como objetivo financiar as ações do Programa de Microfinanças de Nova Lima.

Parágrafo único - A administração do Fundo Municipal de Microfinanças para enfrentamento da COVID-19 caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda a quem caberá aprovar os projetos dos beneficiários e autorizar as demais despesas para a execução do Programa de Microfinanças de Nova Lima.

Art. 5º Fica o Município autorizado a consignar anualmente no Orçamento Municipal para as ações do Programa de Microfinanças de Nova Lima o valor anual de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser depositado em conta bancária específica do Fundo Municipal de Microfinanças para enfrentamento da COVID-19, em instituição financeira oficial que aceite a condição prevista no § 3º do art. 6º.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Microfinanças para enfrentamento da COVID-19 poderá receber doações de entidades públicas e privadas, bem como recursos oriundos de repasses de convênios, contratos ou instrumentos de parceria celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Microfinanças para enfrentamento da COVID-19 serão utilizados exclusivamente nas seguintes modalidades de operações, a serem administradas por instituição financeira oficial que aceite a condição prevista no §3º do art. 6º, observados os requisitos e condições previstos no art. 1º:

I - financiamento de investimentos fixos necessários à execução de projetos;

II - financiamento de capital de giro;

III - financiamento de ações de educação financeira, treinamento e capacitação dos beneficiários do Programa de Microfinanças de Nova Lima;

IV - contratação de empresas, entidades ou profissionais para a elaboração de projetos para os beneficiários do Programa de Microfinanças de Nova Lima.

§1º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não poderão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

§2º - Nos casos onde haja complementação de crédito pela instituição financeira parceira, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

§3º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo estão sujeitos apenas aos encargos de atualização monetária.

§4º - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 7º Os prazos para pagamento dos financiamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - investimento fixo: até 24 (vinte e quatro) meses, incluindo o período de carência de até 12 (doze) meses;

II - capital de giro: até 12 (doze) meses, incluído o período de carência de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos, sem prejuízo de posterior cobrança judicial dos valores não adimplidos perante o Fundo.

Art. 8º A instituição financeira oficial que depositar os recursos do Fundo Municipal de Microfinanças para enfrentamento da COVID-19 será responsável pela sua gestão financeira observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - opinar sobre a viabilidade econômica-financeira dos projetos;
- III - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;
- IV - colocar à disposição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- V - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiros do Fundo.

Parágrafo único - A instituição financeira fará jus a uma taxa de administração anual, a ser negociada com o Município de Nova Lima, de maneira a se evidenciar a sua vantajosidade para o Poder Público Municipal.

Art. 9º. O Programa de Microfinanças de Nova Lima durará até 31 de dezembro de 2021.

§1º - A extinção do Fundo Municipal de Microfinanças para enfrentamento da COVID-19 fica condicionada à quitação de todas as obrigações por ele assumidas no âmbito do Programa de Microfinanças de Nova Lima e ao recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

§2º - O saldo apurado na conta corrente do Fundo terá sua destinação decidida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10. As demais disposições acerca da implantação do Programa de Microfinanças de Nova Lima serão regulamentadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A implantação e a execução do Programa de Microfinanças de Nova Lima poderão ser acompanhadas a qualquer tempo pelo Ministério Público Estadual de maneira a evitar a conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral prevista no parágrafo 10 do art. 73 da Lei Federal 9.504/97.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 17 de setembro de 2020.

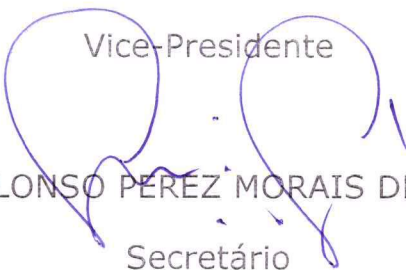


FAUSTO NIQUINI FERREIRA
Presidente



ALESSANDRO LUIZ BONIFACIO

Vice-Presidente



ÁLVARO ALONSO PÉREZ MORAIS DE AZEVEDO
Secretário

/dmb/eca